



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72021 - PI
(2023/0280671-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FABIO JOSE MONTEIRO
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - PI017693
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de fazer cessar o ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora do caso, reconhecendo de forma definitiva o direito do impetrante de permanecer 4 anos no último posto da carreira (Major) ou 4 anos no penúltimo (Capitão), a contar da vigência da Lei n. 6.792/2016, assegurando, ainda, retroativamente, ao impetrante, o direito de concorrer administrativamente com as promoções da carreira a partir da impetração, acaso não seja concedida a medida liminar. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - *In casu*, observa-se que o impetrante completou 4 anos no posto de Capitão em 21/4/2019, portanto, sob a vigência da Lei Estadual n. 6.792/2016, não havendo que se falar em direito adquirido em permanecer vinculado às disposições da Lei estadual n. 6.414/2013, mormente porquanto a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.598.310/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023. Desse modo, tendo preenchidos

os requisitos legais para a transferência compulsória para a reserva remunerada, quais sejam, completar trinta anos de efetivo serviço e quatro dos quais no penúltimo posto do quadro de QEOPM (Capitão), não se verifica irregularidade a ser combatida no presente *mandamus*.

IV - Ademais, consoante acertadamente consignado pela Corte *a quo*, não há, ainda, nenhuma disposição na Lei estadual n. 6.792/2016 que garanta o direito à promoção ao último posto da carreira.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72021 - PI
(2023/0280671-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FABIO JOSE MONTEIRO
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - PI017693
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de fazer cessar o ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora do caso, reconhecendo de forma definitiva o direito do impetrante de permanecer 4 anos no último posto da carreira (Major) ou 4 anos no penúltimo (Capitão), a contar da vigência da Lei n. 6.792/2016, assegurando, ainda, retroativamente, ao impetrante, o direito de concorrer administrativamente com as promoções da carreira a partir da impetração, acaso não seja concedida a medida liminar. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - *In casu*, observa-se que o impetrante completou 4 anos no posto de Capitão em 21/4/2019, portanto, sob a vigência da Lei Estadual n. 6.792/2016, não havendo que se falar em direito adquirido em permanecer vinculado às disposições da Lei estadual n. 6.414/2013, mormente porquanto a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.598.310/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023. Desse modo, tendo preenchidos

os requisitos legais para a transferência compulsória para a reserva remunerada, quais sejam, completar trinta anos de efetivo serviço e quatro dos quais no penúltimo posto do quadro de QEOPM (Capitão), não se verifica irregularidade a ser combatida no presente *mandamus*.

IV - Ademais, consoante acertadamente consignado pela Corte *a quo*, não há, ainda, nenhuma disposição na Lei estadual n. 6.792/2016 que garanta o direito à promoção ao último posto da carreira.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí e ao Governador do Piauí, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante de permanecer 4 anos no último posto da carreira (Major) ou 4 anos no penúltimo (Capitão), a contar da vigência da Lei estadual n. 6.792/2016, assegurando, ainda, retroativamente, ao impetrante, o direito de concorrer administrativamente com as promoções da carreira a partir da impetração.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí denegou a segurança pleiteada, ficando consignado que há previsão tanto na Lei estadual n. 6.414/2013, quanto na Lei estadual n. 6.792/2016, no sentido de que o Oficial que conte com mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício e 4 (quatro) anos no último posto da carreira (Capitão), conforme lei antiga, ou no último ou penúltimo posto (Major ou Capitão), segundo a lei nova, deve ser transferido para reserva remunerada.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR RESERVA REMUNERADA. CAPITÃO. PODER PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA.

1) In casu, nota-se pela cópia do Diário oficial de ID 447748, pág. 04 e pela certidão expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoal Ativo (ID 44749, pág. 1), que o impetrante foi promovido ao posto de Capitão em 22/04/2015.

2) Dessa forma, o impetrante completou os 04 (quatro) anos no Posto de Capitão em 21/04/2019, portanto, sob vigência da nova norma, a lei 6.792 de abril de 2016.

3) Assim, que não assiste razão ao impetrante, posto que há previsão tanto na Lei 6.414/2013 quanto na Lei 6.792/16, no sentido de que o Oficial que conte com mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício e 04 (quatro) anos no último posto da carreira (Capitão), conforme lei antiga, ou no último ou penúltimo posto (Major ou Capitão), segundo a lei nova, deve ser transferido para reserva remunerada.

4) Ressalta-se, inclusive, que em momento algum a nova norma garante a promoção ao último posto da carreira.

5) Destarte, não há que se falar em direito líquido e certo a favor do impetrante, vez que o mesmo preenche todos os requisitos para a transferência para a reserva compulsória, quais sejam, 30 (trinta) anos de efetivo exercício e 04 (quatro) anos no penúltimo posto (Capitão).

6) Segurança denegada.

Não foram opostos embargos de declaração.

O recorrente alega, em síntese, que faz jus a permanecer 4 anos no último posto (Major) ou 4 anos no penúltimo posto (Capitão), a contar da entrada em vigor da Lei Estadual n. 6.792/2016, o que ocorrer primeiro, em homenagem ao direito adquirido e intertemporal.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Douto Ministro relator, resta constatado nos escritos processuais que desde a promoção ao Posto de Capitão no dia 21/04/2015, ainda na vigência da Lei nº 6.414/2013, o

Agravante adquiriu o direito de permanecer 04 anos no último posto, a saber capitão. Portanto, a lei nova não o alcançou em razão da barreira do direito adquirido. Conclui-se assim, que como estava sob a égide da anterior, que considerava o interstício de 4 anos no ultimo posto, e com a criação de um posto (MAJOR), como sendo o último, este deveria seu direito reconhecido para poder passar 4 anos no ultimo posto, ou de permanecer 04 anos no penúltimo a contar da publicação da nova lei, 19/04/2016.

[...]

Nessa senda, lei nova não pode retirar do Agravante o direito de poder passar mais 4anos no último posto(MAJOR), e nem pode ser aplicada de forma retroativa, devendo a permanência no penúltimo posto(CAPITÃO) ser contada a partir da entrada em vigor da nova lei.

[...]

A lei pode retroagir, desde que não fira o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

E no presente caso, a nova Lei, de autoria do Poder Executivo do Estado do Piauí, desrespeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ainda que se classifique a retroatividade da lei para facilitar a análise do intérprete do direito: retroatividade máxima ocorre quando a lei nova atinge fatos situados no passado inteiramente.

A vasta documentação acostada nos autos do processo mandamental, comprova a existência da prova pré-constituída do direito do Agravante, sendo plenamente possível concluir que o Agravante adquiriu o direito de permanecer 4 anos no último posto, que passou a ser o de MAJOR. Se a lei nova tornou o posto de Capitão como sendo o penúltimo, o interstício máximo de permanência de 04 anos deve ser contado a partir da nova lei, caso contrário, estar-se-ia violado o direito adquirido do impetrantes de permanecerem 04 anos no último posto, adquirido na vigência da Lei nº 6.414/2013..

Não obstante, ocorreu um fenômeno nunca antes ocorrido no âmbito da polícia militar, qual seja, um militar deixaria de concorrer pelo menos uma vez com a promoção da carreira por motivo alheio a sua vontade, vez que para concorrer a vaga de Major são necessários 4 anos no posto de Capitão, este só alcançado em abril/2019, sendo que nessa data teve sua transferência ex officio para reserva remunerada do impetrante, pois as promoções foram somente em junho/2019.

Assim, ao se aplicar a lei nova na carreira do Agravantes em considerar o direito adquirido na vigência da lei anterior e a necessidade de solucionar questões relativas aos conflitos da lei no tempo, implicaria em violação ao princípio da razoabilidade.

Posta assim a questão, a reforma da decisão monocrática ora recorrida é medida que se impõe, a fim de que haja adequação e/ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado, sendo, oque se espera deste juízo nada mais é que seja feita justiça e aplicação da Lei para o caso em apreço e não decisões contraditórias que denegam, sem ao menos a devida fundamentação cerceando o Agravante de ser assistido pela legislação que está a seu favor e possui subsidio jurídico na Constituição e legislação federal para a situação de fato a qual busca a tutela do Judiciário.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Acerca da transferência do militar estadual para a reserva remunerada, a Lei Estadual n. 6.414/2013 assim estava redigida, *in verbis*:

Art 3º - O art. 4º da lei Complementar nº 17, de 8 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O oficial no último posto de qualquer dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que conte com trinta anos de efetivo serviço e 04 (quatro) dos quais de permanência no último posto, será transferido ex officio para reserva remunerada.

Parágrafo único. Para os Comandantes das duas Corporações o prazo máximo de permanência no último posto é de 6 anos.

Posteriormente foi editada a Lei Estadual n. 6.792/2016, a qual alterou a condição necessária para a transferência compulsória do militar estadual à reserva remunerada para constar o que se segue, *in litteris*:

Art. 16 - (...)

§ 5º O Oficial no último ou penúltimo posto do quadro de QEOPM da Polícia Militar que conte com 30 (trinta) anos de efetivo serviço e 4 (quatro) dos quais de permanência nesses postos, será transferido ex officio para a reserva remunerada, ressalvado o disposto no art. 4º da Lei nº 6.414 de 24 de setembro de 2013.

In casu, observa-se que o impetrante completou 4 (quatro) anos no posto de Capitão em 21/4/2019, portanto, sob a vigência da Lei estadual n. 6.792/2016, não havendo que se falar em direito adquirido em permanecer vinculado às disposições da Lei Estadual n. 6.414/2013, mormente porquanto a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp n. 1.598.310/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.

Desse modo, tendo preenchidos os requisitos legais para a transferência

compulsória para a reserva remunerada, quais sejam, completar trinta anos de efetivo serviço e quatro dos quais no penúltimo posto do quadro de QEOPM (Capitão), não se verifica nenhuma irregularidade a ser combatida no presente *mandamus*.

Ademais, consoante acertadamente consignado pela Corte *a quo*, não há, ainda, nenhuma disposição na Lei Estadual n. 6.792/2016 que garanta o direito à promoção ao último posto da carreira.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 72.021 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0280671-8

Número de Origem:

07049247420198180000 7049247420198180000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO JOSE MONTEIRO
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - PI017693
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO JOSE MONTEIRO
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - PI017693
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DIEGO AMORIM NEVES REIS - PI011630

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024